

PROCESSO - A. I. N° 269094.0214/08-8
RECORRENTE - MARIA LÍCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0323-05/09
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 07/07/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0130-11/10

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que a escrituração indicar suprimento de caixa de origem não comprovada. Modificada a Decisão recorrida. De ofício, declarado nulos os valores relativos aos fatos geradores de julho a dezembro de 2007 em razão de o sujeito passivo encontrar-se enquadrado no regime do Simples Nacional, cujo lançamento de ofício somente poderia ser feito nos moldes previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 30/2008. Infração parcialmente procedente. Negado o pedido de novos cálculos ou diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 5^a JJF, que através do Acórdão JJF N° 0323-05/09, julgou Procedente o Auto de infração em epígrafe, cujo lançamento de ofício, foi lavrado em 30/12/2008, para exigir do sujeito passivo, por força da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada dos (exercícios de 2005 a 2007), ICMS no valor histórico de R\$ 63.000,00, com fundamento no art. 2º, parágrafo 3º, II do RICMS/97, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Tal presunção amparou-se nos demonstrativos do ICMS devido de fls. 08/10, com descrição das receitas de origem não comprovada, com suas respectivas datas e número da página do livro Caixa em que foram lançadas, todas, cada uma delas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Decisão recorrida foi exarada nestes termos:

“Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos, demonstrativos e relatórios respectivos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputados. A composição da base de cálculo, ao contrário do que alega o impugnante, ficou cristalinamente demonstrada nos demonstrativos de fls. 08 a 10, onde restam especificados todos os suprimentos de origem não comprovada com suas respectivas datas.”

Quanto ao pedido de novos cálculos, diligência e / ou revisão fiscal, não há os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbro equívocos ou autuante que ensejam a necessidade de qualquer esclarecimento técnico.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada (exercícios de 2005 a 2007).

O art. 2º, parágrafo 3º, II do RICMS/BA determina a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar suprimento de caixa de origem não comprovada.

Da análise dos elementos constantes dos autos – em especial as cópias do livro Caixa do período fiscalizado de fls. 12 a 49 -, constato sucessivos aportes de R\$ 10.000,00, consignados nos demonstrativos de fls. 08 a 10 e sem comprovação de origem.

Não procede a alegação defensiva de que “para que qualquer ingresso de quantia no caixa caracterize um suprimento é necessário que tenha havido estouro no mesmo, de forma que seu saldo não fique insuficiente para suprir os pagamentos”, pois os dispositivos regulamentares acima citados não estabelecem esta restrição e a exigência encontra-se amparada pelos mesmos, no exercício da atividade de dever-poder vinculado dos prepostos fiscais.

Não acolho os demonstrativos de fls. 97 a 99, pois tratam de auditoria de caixa, procedimento em tudo distinto do adotado para apurar o imposto devido no presente Auto de Infração, que foi o levantamento dos aportes de caixa cuja origem não tiveram comprovação.

Com referência à comprovação dos suprimentos, o autuado informa que os valores lançados foram oriundos de comissões recebidas de uma serraria estabelecida no Estado do Pará e junta declarações (recibos), assinadas por seus prepostos, de que receberam tais quantias. Tais documentos não podem ser considerados como prova de suprimento de caixa, posto que elaborados pelo próprio sujeito passivo e desacompanhados de notas fiscais de prestação de serviços, extratos bancários ou cópias de cheques.

Relativamente à aquisição dos veículos designados nas notas fiscais de fls. 107 e 108 e respectivo contrato de empréstimo com o Banco Volvo Brasil S/A, com repasse para financiamento, de número 0000242569/01 (fls. 104 a 106), entendo que nenhuma repercussão traz ao presente caso (assim como o lançamento por engano de duas parcelas de R\$ 150.000,00 no caixa do ano de 2006, conforme fls. 39 e 40 do mesmo livro), pois não estamos a tratar de auditoria de caixa e não restou comprovado que o repasse diz respeito a quaisquer dos provimentos de R\$ 10.000,00 de origem não comprovada.

Na operação do débito, por ser o contribuinte inscrito à época no SIMBAHIA, foi concedido o crédito presumido de 80% que, deduzido da alíquota de 17%, resultou em uma alíquota de 9% no corpo do Auto de Infração.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração “.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente às fls. 201/202, arguiu, em síntese, que o relator deixou de apreciar o demonstrativo das disponibilidades sob o argumento de sua forma ser diferente daquele adotada para apurar o imposto devido, sem levar em consideração o seu conteúdo e o fim que se destina.

Aduziu também que não foi enfrentada a questão da necessidade de existência de saldo de credor de caixa para configuração do “ SUPRIMENTO DE CAIXA”, e que, equivocadamente, o relator não considerou como meio probante os recibos adunados aos autos, requerendo que este Colegiado examinasse toda a matéria arguida na impugnação de fls. 93/96.

A d. PGE/PROFIS se pronunciou às fls. 208 pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, em face da falta de apresentação, pelo recorrente, de elementos probatórios convincentes da origem do numerário, considerando que os documentos de fls. 109/178 não são suficientes para comprovar a origem lançada no Caixa, já que são inservíveis os recibos sem firma reconhecida, assinados pelos sócios como pessoas físicas, nem mesmo atuando na condição de representantes legais da recorrente.

VOTO

Centra-se a imputação no suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (janeiro/2005 a dezembro/2007), constatado em empresa de pequeno porte optante pelo regime do SimBahia.

Compulsando o PAF, constato que o contribuinte não tem razão alguma a Decisão de primeira instância, que merece ser integralmente confi-

Com efeito, o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 prevê a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar suprimento de caixa de origem não comprovada, o que ocorreu no caso presente.

De início, quanto à preliminar de nulidade arguida, razão alguma lhe assiste, visto que o autuante cuidou de fundamentar, descrevendo a infração e suas razões de fato e de direito, reportando-se, inclusive, aos documentos - demonstrativos e relatórios - aos dados e cálculos correspondentes, com o enquadramento legal.

Não houve, a bem da verdade, qualquer violação ao princípio do devido processo legal, incluindo aqueles que dão conformação ao processo administrativo fiscal, tendo sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto que o autuado pôde defender-se em impugnação.

No que tange à composição da base de cálculo, se extrai com clareza dos demonstrativos de fls. 08 a 10, onde restam especificados todos os suprimentos de origem não comprovada com suas respectivas datas, que o PAF foi corretamente instruído, sendo impertinente e protelatório o pedido de novos cálculos, diligência e / ou revisão fiscal, não merecendo deferimento.

Adentrando no mérito, com acerto decidiu a JJF, pela procedência do lançamento de ofício ante a apuração de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2005 a junho de 2007, presunção essa que não pode ser elidida com os recibos diversos juntados pelo recorrente.

Assim é que, no tocante à comprovação dos suprimentos, acresça-se que, conquanto tenha o autuado alegado que os valores lançados são decorrentes de comissões auferidas pelo sócio de uma serraria estabelecida no Estado do Pará, acostando, para tanto, recibos/declarações rubricadas, certo é que tais documentos não servem como prova da origem dos suprimentos de caixa, estando escancaradamente irregulares, posto que desacompanhados das notas fiscais de prestação de serviços correspondentes, sem haver os extratos bancários e nem também cópias de cheque, não se constituindo em documentação hábil, o que tudo foi constatado pelo preposto fiscal, como bem pontuou em sua Informação Fiscal, aspectos relevantes que foram constatados pelo cuidadoso exame realizado pela primeira instância julgadora.

A par disso, sobre a alegada aquisição dos veículos relativos às notas fiscais de fls. 107 e 108 e do respectivo contrato de empréstimo com o Banco Volvo Brasil S/A, com repasse para financiamento, de número 0000242569/01 (fls. 104 a 106), como bem posto pela JJF, em nada repercutiu para evidenciar a improcedência da autuação, cujo ponto nodal centra-se, justamente, nos referidos provimentos de R\$ 10.000,00, cuja origem não foi regularmente comprovada. Logo, o lançamento por engano de duas parcelas de R\$ 150.000,00 no Caixa do ano de 2006, conforme consta das fls. 39 e 40, não elide a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, já que não se trata falta de comprovação, pelo autuado, da origem de suprimentos de caixa.

Também não podem ser aceitos os demonstrativos de fls. 97 a 99, por tratar-se de auditoria de caixa, procedimento distinto daquele adotado para apurar o imposto devido, realizado que foi através do levantamento dos aportes de caixa, cuja origem não foi comprovada.

Finalmente, como deflui-se do acórdão recorrido, na operação do débito, sobre o fato de tratar-se o autuado de contribuinte inscrito, à época, no SIMBAHIA, foi-lhe concedido o crédito presumido de 8%, nada havendo, pois, para ser reformado, também neste ponto.

Entretanto, verifiquei que foram incluídos, no presente Auto de Infração, valores de débito relativos a fatos geradores de julho a dezembro de 2007, quando já havia sido extinto o regime do SimBahia.

Estando o contribuinte, a partir de 01 de julho de 2007, enquadrado no regime tributário Nacional, o lançamento somente poderia ser feito nos moldes prescritos.

123/2006 e na Resolução CGSN nº 30/2008 (artigos 6º, § 1º e 9º), isto é, por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, documento ainda não existente até a presente data.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que devem ser excluídos desta autuação, os débitos concernentes aos fatos geradores de julho a dezembro de 2007, a serem exigidos mediante o documento próprio, conforme indicado acima.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, declarando, de ofício, a nulidade dos débitos relativos aos fatos geradores de julho a dezembro de 2007, devendo ser homologados os valores comprovadamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar nulos os valores relativos aos meses de julho a dezembro de 2007 para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269094.0214/08-8, lavrado contra MARIA LÍCIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$52.200,00, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE - REPR. DA PGE/PROFIS